



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| | |
|--------------------|---|
| Processo n° | 10120.001801/2004-11 |
| Recurso n° | 153.643 Voluntário |
| Matéria | IRPJ - EX.: 2000 |
| Acórdão n° | 105-16.659 |
| Sessão de | 13 de setembro de 2007 |
| Recorrente | TERMOESTE S/A - CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES |
| Recorrida | 2ª TURMA DA DRJ EM BRASÍLIA/DF |

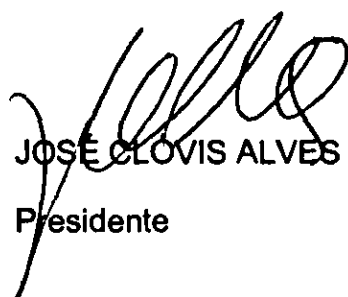
IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 2000

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO. REDUÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - Se, intimada, a contribuinte não traz elementos capazes de infirmar os valores declarados à Administração Tributária, há que se manter o lançamento tributário.

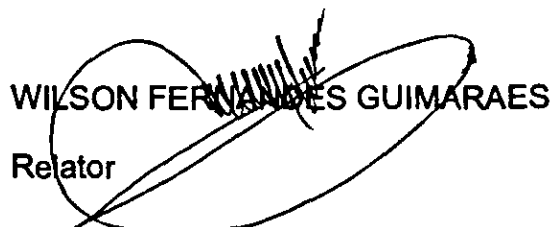
INCONSTITUCIONALIDADE - À autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel cumprimento da lei. Exorbita à competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato integrante do ordenamento jurídico vigente à época da ocorrência dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TERMOESTE S/A - CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado



JOSE CLOVIS ALVES
Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARAES
Relator

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

TERMOESTE S/A - CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, que manteve a redução de prejuízo fiscal promovida pela autoridade fiscal, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de redução de prejuízo fiscal, relativa ao IRPJ do exercício de 2000, efetuada em decorrência da falta de realização do lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, pelo percentual mínimo previsto na legislação.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 24/42), através da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

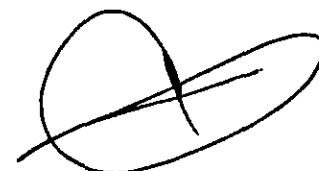
- que o lançamento estaria baseado em planilha eletrônica (SAPLI), que seria mero controle interno e unilateral da repartição, não servindo como prova material válida, estando eivado de erros;

- que a validade desse controle dependeria da comprovação junto à contabilidade do sujeito passivo fiscalizado, servindo apenas como indício, sendo necessário juntar a DIRPJ/92 para fins de comprovar o saldo credor da diferença IPC/BTNF;

- que o fisco teria o dever de provar a ocorrência do fato gerador da obrigação, para que possa constituir o crédito tributário, à luz do 142 do CTN;

- que a inversão do ônus da prova só ocorreria quando a matéria fosse apurada por via indireta e houvesse presunção legal;

- que, nos demais casos, seria tarefa do autuante provar por meio de documentação hábil, idônea e irrefutável;



- que, no caso em questão, não haveria presunção legal;

- que, para apuração de lucro inflacionário não realizado, seriam necessários, no mínimo, os seguintes requisitos: a) prova da existência de saldo credor de correção monetária apurada à vista da contabilidade; e b) opção manifestada pela empresa, à vista do Lalur e da DIRPJ, que comprovasse o diferimento do saldo credor de que trata o item anterior;

- que o que se poderia depreender do processo é que a empresa não teria reconhecido lucro inflacionário referente à diferença IPC/BTNF, tanto que não procedeu nenhuma realização nos anos-calendário de 1993 a 1996, tudo levando a crer que os dados constantes do SAPLI seriam referentes a informações de outro contribuinte, que por equívoco lhe foram atribuídas;

- que, no que dizia respeito ao lucro inflacionário, e, mais precisamente, aos efeitos do art. 3.º da Lei n.º 8.200/91, tratar-se-ia de um valor escritural, que não poderia ser incluído na base de cálculo do IRPJ, pois o sistema constitucional tributário (CF/88), coadjuvado pelo CTN, tem normas rígidas para qualificar e tipificar tributos, cabendo ao legislador ordinário tão-somente obedecê-las, sem qualquer alargamento ou flexibilização de seus conceitos;

- que o fato gerador e a base de cálculo do imposto de renda estão definidos nos arts. 43 e 44 do CTN, que afastam a hipótese de que aumentos patrimoniais fictícios, como o lucro inflacionário, gerem tributação, como já decidiu o STJ (REsp. n.º 71.868/RS, 1ª Turma);

- que a Lei n.º 8.920, de 1994, exclui o lucro inflacionário para efeito de distribuição de dividendos e participação nos resultados das empresas estatais;

- que igual indisponibilidade se aplica aos sócios e acionistas das empresas privadas, como já decidiu o TRF da 4ª Região, de modo que, somente quando esse pretense lucro for efetivamente materializado, por fusão, incorporação, cisão ou encerramento de atividades, tornando-se disponível para a empresa e seus



dirigentes, é que se constituirá fato gerador do imposto de renda, fato que no caso concreto não teria ocorrido;

- que a Lei n.º. 8.200, de 1991, ao buscar corrigir os efeitos da Lei n.º. 8.088, de 1990, não o teria feito de forma compulsória, o que foi distorcido pelo art. 32 do Decreto n.º 332, de 1991, que teria extrapolado o conteúdo da lei ao tornar obrigatória a incorporação do lucro inflacionário na base de cálculo do imposto de renda;

- que tal circunstância teria sido reconhecida em diversos julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme Acórdãos 103-20722 e 108-05125;

- que a precitada Lei n.º. 8.200, de 1991, não poderia tutelar fatos jurídicos ocorridos antes de sua vigência, retroagindo seus efeitos a 1990, sob pena de ferir frontalmente os princípios da irretroatividade e da anterioridade.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, Distrito Federal, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão n.º 14.453, de 30 de junho de 2005, fls. 49/54, pela procedência da redução de prejuízo fiscal, conforme ementa que ora transcrevemos.

**LUCRO INFLACIONÁRIO/ SALDO CREDOR DIFERENÇA IPC
BTNF**

A autuação ora discutida não tem origem na correção monetária complementar IPC/BTNF do período-base 1990. Tal fato torna desnecessário apreciar os argumentos apresentados contra a matéria na presente impugnação, inclusive no que se refere à aplicabilidade da referida Lei.

**SAPLI/VALIDADE COMO PROVA/INVERSÃO DO ÔNUS DE
PROVA**

Não é o Sapli que faz prova por si só, mas sim as declarações apresentadas pelo sujeito passivo, cujos dados são carregados no sistema. Uma vez que o sujeito passivo não apresentou os livros, não restou demonstrada incorreção alguma nos controles do Sapli. No caso em questão não ficou caracterizada a inversão do ônus de prova, uma vez que o lançamento está se baseando em informações contidas nas declarações do sujeito passivo. Na realidade está sendo aceita, como verdadeira, a informação prestada por ele.



INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE

A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 57/74, através do qual renova as razões trazidas em sede de impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o processo de redução de prejuízo fiscal, relativa ao IRPJ do exercício de 2000, efetuada em decorrência da falta de realização do lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, pelo percentual mínimo previsto na legislação.

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, a contribuinte renova, em sede de recurso voluntário, os argumentos trazidos por ocasião da interposição da impugnação.

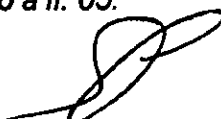
Por não merecerem reparo, acolhemos, por inteiro, as razões de decidir estampadas no voto condutor da decisão recorrida.

Nessa linha, temos:

Relativamente aos argumentos trazidos pela contribuinte quanto a origem do valor tributado, foi consignado que:

Conforme demonstrativo à fl. 5, verifica-se que a matéria questionada na impugnação ao presente lançamento, ou seja, a correção monetária complementar IPC/BTNF de que trata a Lei nº. 8.200, de 1991 não foi considerada no lançamento: seu valor é igual a zero. Tal fato torna desnecessário apreciar os argumentos apresentados contra a matéria na presente impugnação, inclusive no que se refere à aplicabilidade da referida Lei.

Assim, a autuação ora discutida não tem origem na correção monetária complementar IPC/BTNF do período-base 1990, mas no saldo credor de correção monetária informado pelo sujeito passivo na linha 34 do quadro 13 da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1992, no valor de Cr\$ 5.070.161.719, conforme espelha o demonstrativo à fl. 05.



Relativamente à natureza dos elementos que serviram de base para o ajuste da base de cálculo, registrou-se:

Inicialmente, quanto a falta de exame da DIPJ e da contabilidade do sujeito passivo, trata-se de um argumento completamente infundado. Consta dos autos que a autoridade fiscal intimou o sujeito passivo a justificar a não-realização do lucro inflacionário (fls. 03/04), demonstrando claramente que pretendia fazer uma apuração mais profunda, numa tentativa de não se basear exclusivamente no sistema Sapli. Tratava-se, pois, de oportunidade dada ao sujeito passivo para demonstrar, com base em seus livros e declarações possíveis erros no Sapli. Contudo, na resposta à intimação (fl. 12) o sujeito passivo simplesmente informou que desconhecia o saldo, não apontando especificamente qualquer irregularidade nos controles da.


Percebe-se, então, que a autoridade fiscal não teve acesso aos livros e declarações do sujeito passivo, restando, por óbvio, efetuar o lançamento com base no controle do sistema Sapli, cujas informações são retiradas das DIRPJ/DIPJ entregues pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal (SRF).

Os dados constantes do Sapli nada mais são do que o retrato das informações contidas nas DIRPJ/DIPJ apresentadas pelos contribuintes, relativamente aos dados de interesse no controle do saldo de prejuízos a compensar, saldo de lucro inflacionário a realizar e saldo de base de cálculo negativa da CSLL a compensar. Então, é incorreta a afirmação de que o lançamento foi realizado sem estar baseado em provas concretas, ou seja, nas DIPJ do sujeito passivo e em seus livros. É de supor que as informações declaradas à SRF sejam exatamente as constantes da escrituração.

Em seqüência, o sujeito passivo alegou que o Sapli por si só não faz prova alguma, sendo mero controle interno e unilateral do ente tributante. Para ele, a validade do controle interno depende de comprovação junto à contabilidade do sujeito passivo.

Acontece que não é o Sapli que faz prova por si só, mas sim as declarações apresentadas pelo sujeito passivo, cujos dados são carregados no Sapli. Foi dada a oportunidade ao sujeito passivo de confrontar as informações contidas no sistema (ou de outra forma, as informações contidas nas DIRPJ/DIPJ) com os lançamentos contábeis e as DIRPJ/DIPJ em seu poder, a fim de apurar possíveis divergências: neste caso, valeriam as informações contidas nestes últimos. Na situação aqui discutida, não foram apresentados livros, devendo ser aceitas como provas suficientes as declarações de rendimentos apresentadas pelo sujeito passivo à SRF e, por conseguinte, os controles da SRF baseados nessas declarações.

Quanto à inversão do ônus da prova, foi dito que:

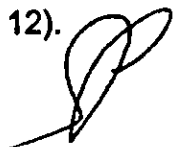


No que se refere à inversão do ônus de prova, está correto o sujeito passivo afirmar a necessidade, para tanto, da existência de presunção legal. Contudo, no caso em questão não ficou caracterizado tal fato, uma vez que o lançamento está se baseando em informações contidas nas declarações do sujeito passivo. Na realidade está sendo aceita, como verdadeira, a informação prestada por ele. Acontece que, foi garantido o direito ao sujeito passivo de verificar em sua contabilidade se cometeu algum equívoco no preenchimento daquelas declarações. Como não apresentou nenhum livro ou documento, restaram como verdadeiros os dados constantes das declarações, pois, caso contrário, estaríamos afirmando que o sujeito passivo prestou informações falsas à SRF, caracterizando crime contra a ordem tributária.

Por fim, quantos aos argumentos relacionados à hipótese de incidência considerada nos autos, registrou-se:

Quanto à argumentação de que o lucro inflacionário seria uma riqueza fictícia e a legislação ordinária que determina seu cômputo na base de cálculo do imposto de renda contraria preceitos constitucionais, frisa-se que o lançamento tributário, por ser ato administrativo plenamente vinculado, nos termos do art. 142 do CTN, exige observância à legislação vigente quando da ocorrência do fato gerador, sob pena de responsabilidade funcional, sendo defeso aos órgãos julgadores administrativos emitir juízo sobre a constitucionalidade de lei regularmente editada, atribuição que é de alçada exclusiva do Poder Judiciário, cujas decisões sobre a matéria, em ações incidentais, são válidas inter partes, não beneficiando terceiros, de acordo com o art. 472 do CPC.

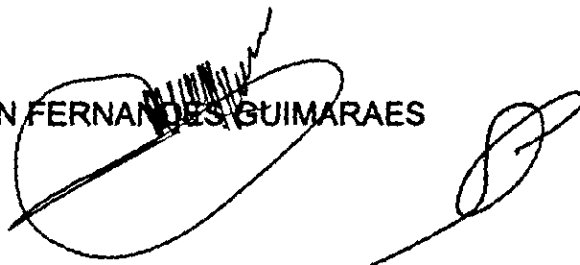
Cabe notar, ainda, que a contribuinte não anexou qualquer documento ao recurso interposto. Ademais, deve-se repisar que, intimado a esclarecer a divergência entre o que tinha declarado à Receita Federal e o cálculo promovido pelo órgão (fls. 03), a recorrente simplesmente alegou que desconhecia a origem do saldo do lucro inflacionário que deveria ter sido oferecido à tributação, aditando que, possivelmente, provinha de erro de digitação da Delegacia da Receita Federal (fls. 12).



Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007.

WILSON FERNANDES GUIMARAES

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the typed name 'WILSON FERNANDES GUIMARAES'. The signature is highly cursive and loops around the text.